SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224482 - RJ (2025/0272005-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AROLDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA EXCEDENTE COMO AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/6. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reformou em parte o acórdão recorrido para restabelecer a incidência da qualificadora sobressalente como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria e aplicar o respectivo incremento na fração de 1/6 (um sexto).

2. *Fato relevante*. Veredito condenatório do Tribunal do Júri reconhecendo motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) e feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP), além da causa geral de diminuição atinente à tentativa (art. 14, II, do CP).

3. *As decisões anteriores e pedidos*. Decisão monocrática fixou a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto, restabelecendo o uso da qualificadora excedente na segunda fase, com fração de 1/6, e mantendo a diminuição de 2/3 pela tentativa. O agravante sustenta bis in idem, a necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), e, subsidiariamente, requer a supressão do incremento ou a fixação de regime aberto.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a coexistência de qualificadoras permite utilizar a qualificadora excedente do feminicídio como agravante genérica do art. 61, II, f,

Documento eletrônico VDA61126835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e3d9efe-2805-421c-9de8-1d48cc937018

na segunda fase da dosimetria, sem incidir em bis in idem e sem violar o caput do art. 61 do CP; (ii) saber se a análise da legalidade dessa operação dosimétrica em recurso especial demanda reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a ausência de fundamentação concreta para fração superior justifica a supressão integral do incremento ou o ajuste para a fração prudencial de 1/6; e (iv) saber se a reprimenda fixada em 4 anos e 8 meses autoriza o regime inicial aberto ou impõe regime semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, b e c, do CP.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é de direito e versa sobre a legalidade e os critérios hermenêuticos da dosimetria penal (arts. 59, 61 e 68 do CP), não implicando reexame de provas nem rediscussão do dolo ou da dinâmica delitiva fixada pelo Júri, motivo pelo qual não incide a Súmula 7/STJ.

6. Reconhecida a pluralidade de qualificadoras pelo Conselho de Sentença, uma delas deve qualificar o homicídio (art. 121, § 2º, deslocando a moldura penal para 12 a 30 anos), podendo as remanescentes ser legitimamente valoradas na segunda fase como agravantes genéricas, se corresponderem ao rol do art. 61 do CP, ou, subsidiariamente, na primeira fase como vetores judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP).

7. No caso, o motivo fútil qualificou o crime e o feminicídio foi transposto para a segunda etapa como agravante do art. 61, II, f, sem vedação pelo caput do art. 61 do CP, que apenas impede a dupla valoração da mesma circunstância. Inexiste bis in idem, e prestigia-se a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), evitando equiparação punitiva indevida entre quem responde por homicídio duplamente qualificado e quem incidiu em apenas uma qualificadora.

8. Reconhecida a ilegalidade da fração de 1/4 aplicada sem fundamentação concreta idônea, impõe-se ajustar o incremento aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, aplicando a fração de 1/6 sobre a pena-base, sem supressão do vetor desfavorável validamente reconhecido.

9. Mantida a fração máxima de diminuição de 2/3 pela tentativa (art. 14, II, do CP), a pena definitiva de 4 anos e 8 meses de reclusão impõe o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP), descabendo o regime aberto, reservado a condenações iguais ou inferiores a 4 anos (art. 33, § 2º, c, do CP).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II e VI; CP, art. 121, § 2º-A; CP, art. 14, II; CP, arts. 59, 61 (caput e II, f) e 68; CP, art. 33, § 2º, b e c, e § 3º; CF/1988, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, APn 835/DF.

Documento eletrônico VDA61126835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e3d9efe-2805-421c-9de8-1d48cc937018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e3d9efe-2805-421c-9de8-1d48cc937018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224482 - RJ (2025/0272005-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AROLDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA EXCEDENTE COMO AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/6. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reformou em parte o acórdão recorrido para restabelecer a incidência da qualificadora sobressalente como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria e aplicar o respectivo incremento na fração de 1/6 (um sexto).

2. *Fato relevante*. Veredito condenatório do Tribunal do Júri reconhecendo motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) e feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP), além da causa geral de diminuição atinente à tentativa (art. 14, II, do CP).

3. *As decisões anteriores e pedidos*. Decisão monocrática fixou a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto, restabelecendo o uso da qualificadora excedente na segunda fase, com fração de 1/6, e mantendo a diminuição de 2/3 pela tentativa. O agravante sustenta bis in idem, a necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), e, subsidiariamente, requer a supressão do incremento ou a fixação de regime aberto.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a coexistência de qualificadoras permite utilizar a qualificadora excedente do feminicídio como agravante genérica do art. 61, II, f, na segunda fase da dosimetria, sem incidir em bis in idem e sem violar o caput do art. 61

Documento eletrônico VDA60484692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: ec74cc3e-648a-4270-8e77-ed4d9e74ea6e

do CP; (ii) saber se a análise da legalidade dessa operação dosimétrica em recurso especial demanda reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a ausência de fundamentação concreta para fração superior justifica a supressão integral do incremento ou o ajuste para a fração prudencial de 1/6; e (iv) saber se a reprimenda fixada em 4 anos e 8 meses autoriza o regime inicial aberto ou impõe regime semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, b e c, do CP.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é de direito e versa sobre a legalidade e os critérios hermenêuticos da dosimetria penal (arts. 59, 61 e 68 do CP), não implicando reexame de provas nem rediscussão do dolo ou da dinâmica delitiva fixada pelo Júri, motivo pelo qual não incide a Súmula 7/STJ.

6. Reconhecida a pluralidade de qualificadoras pelo Conselho de Sentença, uma delas deve qualificar o homicídio (art. 121, § 2º, deslocando a moldura penal para 12 a 30 anos), podendo as remanescentes ser legitimamente valoradas na segunda fase como agravantes genéricas, se corresponderem ao rol do art. 61 do CP, ou, subsidiariamente, na primeira fase como vetores judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP).

7. No caso, o motivo fútil qualificou o crime e o feminicídio foi transposto para a segunda etapa como agravante do art. 61, II, f, sem vedação pelo caput do art. 61 do CP, que apenas impede a dupla valoração da mesma circunstância. Inexiste bis in idem, e prestigia-se a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), evitando equiparação punitiva indevida entre quem responde por homicídio duplamente qualificado e quem incidiu em apenas uma qualificadora.

8. Reconhecida a ilegalidade da fração de 1/4 aplicada sem fundamentação concreta idônea, impõe-se ajustar o incremento aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, aplicando a fração de 1/6 sobre a pena-base, sem supressão do vetor desfavorável validamente reconhecido.

9. Mantida a fração máxima de diminuição de 2/3 pela tentativa (art. 14, II, do CP), a pena definitiva de 4 anos e 8 meses de reclusão impõe o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP), descabendo o regime aberto, reservado a condenações iguais ou inferiores a 4 anos (art. 33, § 2º, c, do CP).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II e VI; CP, art. 121, § 2º-A; CP, art. 14, II; CP, arts. 59, 61 (caput e II, f) e 68; CP, art. 33, § 2º, b e c, e § 3º; CF/1988, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, APn 835/DF.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60484692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: ec74cc3e-648a-4270-8e77-ed4d9e74ea6e

Trata-se de agravo regimental interposto por A N DE S contra decisão monocrática que reformou em parte o acórdão recorrido para restabelecer a incidência da qualificadora sobressalente como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria e para aplicar o respectivo incremento na fração de 1/6 (um sexto).

A decisão monocrática restabeleceu a incidência de qualificadora sobressalente reconhecida pelo Tribunal do Júri na segunda fase da dosimetria, aplicando-a na fração prudencial de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva do réu em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto, mantida a fração de diminuição de 2/3 (dois terços) referente à tentativa.

O agravante sustenta que a conclusão adotada pelo Tribunal local no acórdão recorrido decorreu diretamente da apreciação do contexto fático delineado nos autos, segundo o qual a qualificadora não comportaria valoração autônoma sob pena de penalizar duplamente o mesmo suporte factual. Defende, por conseguinte, que rever a premissa adotada na origem demandaria inadmissível incursão no acervo fático-probatório.

Alega equívoco na transposição desse entendimento geral ao caso em concreto. Sustenta que a qualificadora excedente (feminicídio – art. 121, § 2º, VI, c/c § 2º-A, do CP) e a agravante genérica aplicada (art. 61, II, "f", do CP) possuem idêntico conteúdo normativo e fático (violência de gênero no âmbito doméstico/familiar). Aduz violação à literalidade do *caput* do art. 61 do Código Penal, que restringe a incidência das agravantes genéricas às hipóteses em que elas "não constituem ou qualificam o crime", afirmando ocorrer dupla valoração censurável (*bis in idem*), em ofensa ao princípio da proporcionalidade e à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

Sustenta, em ordem subsidiária, que o reconhecimento da ausência de fundamentação concreta da sentença de primeiro grau deveria conduzir à supressão integral de qualquer incremento, com o restabelecimento da sanção fixada na origem em 4 anos. Sucessivamente, aduz que, estando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal integralmente favoráveis, impõe-se a manutenção do regime aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

A moldura fática do caso encontra-se imutável e delineada soberanamente pelas instâncias de mérito: houve a prolação de veredito condenatório pelo Tribunal do

Documento eletrônico VDA60484692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: ec74cc3e-648a-4270-8e77-ed4d9e74ea6e

Júri que reconheceu expressamente a incidência de duas qualificadoras distintas, quais sejam, motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) e feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP), além da causa geral de diminuição atinente à tentativa (art. 14, II, do CP).

A discussão travada no recurso especial não busca reexaminar provas ou rediscutir o dolo ou a dinâmica delitiva fixada pelos jurados, cingindo-se estritamente à repercussão jurídica da coexistência de qualificadoras na operação trifásica de fixação da sanção (arts. 59, 61 e 68 do CP). Trata-se de matéria puramente de direito, relativa à legalidade e aos critérios hermenêuticos da dosimetria penal, o que afasta, de modo peremptório, a incidência da Súmula n. 7, STJ.

No mérito, sustenta a parte agravante a ocorrência de *bis in idem*, aduzindo que a qualificadora do feminicídio não poderia ser valorada como agravante genérica sob o pálio do art. 61, II, alínea "f", do CP.

A jurisprudência pacífica e consolidada de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, havendo pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, uma delas deve ser utilizada para qualificar o homicídio (deslocando a faixa penal abstrata de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos de reclusão), enquanto as remanescentes podem ser legitimamente sopesadas na segunda fase como circunstâncias agravantes genéricas (desde que guardem correspondência com o rol legal do art. 61 do CP) ou, subsidiariamente, na primeira fase como vetores judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 7. A utilização de pluralidade de qualificadoras, com aproveitamento de uma para definição do tipo qualificado e das remanescentes como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo ilegalidade na exasperação da pena-base com fundamento em qualificadoras sobejantes expressamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença.
>
> [...]
>
> 2. Na hipótese de pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri, é lícito utilizar uma delas para qualificar o tipo penal e empregar as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis para exasperar a pena-base.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60484692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: ec74cc3e-648a-4270-8e77-ed4d9e74ea6e

(AgRg no HC n. 1.065.739/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLURARIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no art. 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base como circunstância judicial.

2. No caso dos autos, como bem pontuou o acórdão da revisão criminal, "foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença as qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do § 2º, do artigo 121 do Código Penal, sendo o motivo torpe utilizado para qualificar o homicídio, ao passo que o recurso que dificultou a defesa da vítima foi valorado na segunda fase, como agravante".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 988.449/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Na espécie, o motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) foi eleito para fixar a tipificação qualificada e inaugurar a cominação penal do § 2º do dispositivo em comento. A qualificadora sobressalente do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP), por sua vez, foi deslocada da definição típica primária e transferida para a segunda etapa do cômputo da pena sob a rubrica da agravante legal prevista no art. 61, II, "f", do Diploma Penal (crime praticado com violência doméstica e contra a mulher).

Inexiste qualquer vedação legal no art. 61, *caput*, do Código Penal à dita operação dosimétrica. A cláusula restritiva *"quando não constituem ou qualificam o crime"* veda unicamente que a mesma circunstância seja valorada simultaneamente na tipificação (para alterar o preceito secundário) e na fase intermediária. Uma vez que a qualificadora responsável por deslocar a moldura penal foi o motivo fútil, a conduta de violência contra a mulher não foi computada para qualificar o delito, mostrando-se hígida a sua incidência autônoma como agravante genérica na segunda fase. Entendimento contrário ensejaria a inadmissível equiparação punitiva entre o autor de homicídio duplamente qualificado e aquele que incidiu em apenas uma qualificadora, esvaziando o veredito soberano dos jurados e violando o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

Documento eletrônico VDA60484692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: ec74cc3e-648a-4270-8e77-ed4d9e74ea6e

No que diz respeito ao pleito subsidiário de afastamento de qualquer incremento, a pretensão carece de amparo jurídico.

Reconhecida a ilegalidade da fração de 1/4 aplicada na origem sem fundamentação concreta idônea, cumpre ao julgador, no exercício do controle de legalidade da reprimenda, ajustar o cálculo aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, aplicando a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base. Não há autorização normativa para a supressão pura e simples do vetor desfavorável validamente reconhecido. Assim, estabelecida a pena-base no mínimo de 12 anos, a exasperação de 1/6 resulta na pena intermediária de 14 anos, que, decotada do patamar máximo de 2/3 pela tentativa, alcança o patamar definitivo e proporcional de 4 anos e 8 meses de reclusão.

Por fim, quanto à pretendida fixação do regime inicial aberto, nota-se que a reprimenda final foi fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos. Nos exatos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime semiaberto decorre de imposição objetiva do quantitativo da sanção corporal cominada, sendo descabido o regime aberto postulado, reservado a condenações iguais ou inferiores a 4 anos (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: ec74cc3e-648a-4270-8e77-ed4d9e74ea6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.224.482 / RJ

Número Registro: 2025/0272005-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00103671220228190001 003452022 103671220228190001 105003452022 202525401782

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : AROLDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AROLDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: de9de135-9d84-448a-8af1-1d8e13cb5aad

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: de9de135-9d84-448a-8af1-1d8e13cb5aad